

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corte Superior

Incidente de inconstitucionalidade - Decreto municipal - Vedação de venda de passagens de ônibus fora do terminal rodoviário - Violação de princípios constitucionais - Livre iniciativa - Livre concorrência - Defesa do consumidor - Proibição de caráter geral sem edição de lei em sentido formal - Inconstitucionalidade

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Decreto municipal. Vedação de venda de passagens de ônibus fora de terminal rodoviário. Inconstitucionalidade. Violação dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor. Extrapolação do poder regulamentar. Proibição de caráter geral e abstrato veiculada sem edição de lei em sentido formal

- É inconstitucional decreto do Poder Executivo que, além de estar a veicular proibição de caráter geral e abstrato, viola os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 1.0570.07.014954-9/002 - Comarca de Salinas - Requerente: Des.ª Albergaria Costa - Requerida: Corte Superior - Relator: DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cláudio Costa, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE A ARGUIÇÃO.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2011. - José Antonino Baía Borges - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, suscitado pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos do Reexame Necessário Cível nº 1.0570.07.-014954-9/001 (f. 107/110), referente à segurança concedida no mandado de segurança impetrado por Transporte - Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda. contra ato do Prefeito Municipal de Salinas (f. 75/80), através da qual foi assegurada à impetrante a possibili-

dade de reabrir o ponto de vendas de passagens em estabelecimento de sua propriedade, situado fora do terminal rodoviário local, ao fundamento de que é inconstitucional o Decreto nº 3.857/2007 do Município de Salinas, que proibiu a venda de passagens fora do referido terminal.

A d. Procuradoria opinou pela procedência do incidente, com a declaração da inconstitucionalidade do mencionado decreto (f. 124/132).

Decido.

Transporte - Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de Salinas consistente no Decreto nº 3.857/2007 do Município de Salinas, que proibiu a venda de passagens de ônibus fora do terminal rodoviário local.

O referido decreto, cujo inteiro teor se acha à f. 24, ao prever que o "Terminal Turístico Rodoviário de Salinas" é o ponto de partida e de chegada obrigatório das linhas interestaduais regulares de transporte rodoviário coletivo de passageiros no perímetro urbano do Município de Salinas, assim previu no parágrafo único de seu art. 1º:

Parágrafo único. Não serão permitidos o embarque e desembarque de mercadorias, as vendas de passagens e a manutenção de ponto comercial em outros locais, além do Terminal Turístico Rodoviário.

A impetrante, ao tempo da edição desse decreto, mantinha um ponto de apoio de sua propriedade, situado na Rua Maroto Ferreira, nº 36, Bairro Raquel, em Salinas/MG, no qual efetuava a venda de passagens.

Com a edição do decreto, teve interrompida a venda de bilhetes neste local.

Tal fato, como consta dos autos, veio em prejuízo da empresa, que teve gravemente reduzidos seus índices de venda, até mesmo pela concorrência desleal do transporte clandestino, que se viu favorecido com o fato, de forma indireta, uma vez que as pessoas preferem viajar em seus ônibus a irem até o terminal adquirir uma passagem das linhas regulares, uma vez que o custo do transporte até o referido terminal chega a ser superior ao do próprio bilhete de viagem.

Tal fato veio, também, em prejuízo da própria população, que deixou de ter a possibilidade de adquirir, de forma facilitada e sem custos adicionais, passagens de ônibus no próprio centro da cidade.

Ao meu modesto aviso, o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 3.857/2007 padece de inconstitucionalidade, por mais de uma razão.

Inicialmente, porque a norma em questão fere os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no art. 170, *caput*, e inciso IV, da Constituição Federal.

A uma, porque impede que a impetrante desenvolva sua atividade empresarial de forma absolutamente legítima e, a duas, porque favorece a concorrência desleal do transporte clandestino, que, de forma marginal à lei, vende passagens no centro do Município, como se vê dos autos, ao passo que a impetrante não pode fazê-lo, de forma legítima.

Sobre a livre iniciativa e a livre concorrência, cabe lembrar a lição de Geraldo Vidigal, citado por Eros Roberto Grau, no sentido de que

no conjunto das posições que regulam o poder de intervenção do Estado, evidencia-se a repulsa à posição estadista da Constituição de 1967/69, delimitando-se nitidamente, e de maneira muito mais severa, a presença do Estado na economia (in *A ordem econômica na constituição de 1988 - interpretação e crítica*. 2. ed. Revista dos Tribunais, p. 203).

Eros Grau cita, ainda, a lição de Miguel Reale, segundo a qual

houve [...] ineludível opção de nossos constituintes por dado tipo, o tipo liberal, do processo econômico, o qual só admite a intervenção do Estado para coibir abusos e preservar a livre concorrência de quaisquer interferências [...] (in ob. cit., p. 204).

Ainda citando Miguel Reale, registra Eros Grau que,

com o advento do novo Estatuto Político, a intervenção do Estado no domínio econômico somente pode ocorrer naquelas hipóteses que o legislador tiver o cuidado de especificar. É o que decorre principalmente do art. 174 da nova Constituição que fixa os limites de atuação do Estado na sua qualidade de 'agente normativo' (in ob. cit., p. 205).

Eros Grau cita, ainda, parecer de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, no sentido de que

o Estado, como agente normativo e regulador, não se impõe ao mercado, para dominá-lo. Não o dirige, apenas vela para que a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano ocorram nos quadros dos princípios constitucionais (in ob.cit., p. 209).

Por fim, ainda tratando do princípio da livre iniciativa, leciona Eros Roberto Grau que postulação primária da liberdade de iniciativa econômica

é a garantia da legalidade: liberdade de iniciativa econômica é liberdade pública precisamente ao expressar 'não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei' (in ob. cit., p. 225).

Aqui surge outro ponto no qual a norma em foco padece de inconstitucionalidade: ao trazer em si uma

proibição de caráter geral e abstrato, fere o princípio da reserva legal, que é decorrente do princípio da legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CF, art. 5º, inciso II).

Segundo esse princípio, somente a lei pode criar direitos e obrigações; apenas a lei, em sentido formal, pode impor às pessoas um dever de prestação ou de abstenção.

Todo e qualquer ato que venha a intervir no direito de liberdade ou de propriedade das pessoas carece de lei prévia que o autorize.

Cabe destacar que, no caso, conforme se vê da sentença proferida, "não existe lei que proíba a venda de passagens em loja de empresa de transporte de passageiros que funcione em local diverso da rodoviária do município" (f. 79).

Vale lembrar, ainda, que o art. 174 da Constituição Federal, citado na lição de Miguel Reale, aqui já referida, prevê que é na forma da lei que o Estado exercerá, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Por fim, o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 3.857/2007 viola, também, o princípio da defesa do consumidor, previsto no inciso V do já citado art. 170 da Constituição da República, uma vez que impede os interessados de adquirirem uma passagem de ônibus em local central, obrigando-os, de forma injustificada, a se deslocarem até o distante terminal rodoviário, com dispêndio com transporte e perda de tempo.

Por força dessas razões, julgo procedente o presente incidente para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 3.857/2007 do Município de Salinas.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - De acordo.

DES. SILAS VIEIRA - De acordo.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo.

DES. MANUEL SARAMAGO - De acordo.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo.

DES. RONEY OLIVEIRA - De acordo.

DES. HERCULANO RODRIGUES - De acordo.

DES. CARREIRA MACHADO - De acordo.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo.

DES^o. MÁRCIA MILANEZ - De acordo.

DES. ALVIM SOARES - De acordo.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo.

DES. DUARTE DE PAULA - De acordo.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo.

DES. VIEIRA DE BRITO - De acordo.

DES. LUCAS PEREIRA - De acordo.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - De acordo.

DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA - Acompanho os lúcidos fundamentos lançados pelo eminente Relator, pois o art. 1º do Decreto nº 3.857/2007, do Município de Salinas, infringe a Constituição da República, o que impõe a procedência do incidente de inconstitucionalidade suscitado.

Ressalto, ainda, que indigitada norma também nega vigência ao disposto no art. 231, *caput*, e no art. 233, IV, ambos da Constituição do Estado, que preveem normas que visam ao desenvolvimento econômico, no âmbito estadual, com a “eliminação de entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica”.

Com tais considerações, acompanho o eminente Relator e, também, julgo procedente o incidente de inconstitucionalidade.

Súmula - JULGADA PROCEDENTE.

...